

Súmula n. 66

SÚMULA N. 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Referência:

CF/1988, art. 109, I.

Precedentes:

CC	2.378-MG	(1ª S, 06.12.1991 — DJ 09.03.1992)
CC	2.419-MG	(1ª S, 10.03.1992 — DJ 30.03.1992)
CC	2.516-MG	(1ª S, 24.03.1992 — DJ 11.05.1992)

Primeira Seção, em 15.12.1992

DJ 04.02.1993, p. 774

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.378-MG (1991/0019614-2)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Suscitante: Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-MG

Autor: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

Ré: Marlene da Silva

Advogado: Wander Henrique de Almeida Costa

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Conselhos regionais.

Os Conselhos Regionais das diversas profissões têm natureza jurídica de autarquias federais, a cumprir o art. 21, XXIV, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Quando tais entes forem autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nas causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas, a competência é da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Conflito que se julga procedente para declarar a competência do Juiz Federal da 12ª Vara de Minas Gerais. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara-MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 09.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais ajuizou execução fiscal (fl. 05) contra Marlene da Silva, perante o Sr. Juiz Federal da 12ª Vara de Minas Gerais, o qual julgou-se incompetente (fls. 06/21).

Enviados os autos ao Sr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o mesmo considerou-se também incompetente, instaurando o conflito negativo (fls. 02/04).

Manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência do Juízo Federal, suscitado, com arrimo no art. 109, I, da atual Carta Magna (fls. 24/25).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Os Conselhos Regionais (de Enfermagem, Engenharia, Medicina etc.) têm natureza jurídica de autarquia federal. Neste caso específico, por força da Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. Essas entidades visam ao cumprimento, como entes da Administração, da competência prevista no art. 21, XXIV, da Constituição, segundo o qual cabe à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Dispõe o art. 109, I, da Lei Maior, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou do Trabalho.

Tal dispositivo, na primeira parte, reproduz preceito do art. 125, I, da Constituição precedente, sob cuja vigência o egrégio Supremo Tribunal Federal e o antigo Tribunal Federal de Recursos proclamaram, em casos que tais, competente a Justiça Federal.

Exemplos são o Conflito n. 5.977-75-SC, julgado pelo Pleno do STF em 18.06.1975 (Relator o Ministro Xavier de Albuquerque — Diário da Justiça de 24.06.1975); a Apelação em Mandado de Segurança n. 102.868-PR, julgada pela Segunda Turma do TFR em 1º.10.1987 (Relator o Ministro Otto Rocha — DJ de 08.10.1987); e o Conflito n. 6.004-BA, julgado pela Segunda Seção em 13.12.1984 (Relator o Ministro Carlos Velloso — DJ de 19.12.1984), entre outros.

Com estas considerações, conheço do conflito e julgo-o procedente, para determinar o envio dos autos ao Sr. Juiz Federal, aqui suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.419-MG (1991/0020497-8)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci — 4ª Região-MG

Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro

Réu: Paulo Roberto Bedete da Silva

Suscitante: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-MG

EMENTA

Competência. Execução fiscal movida por Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

I - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis constituem autarquias federais, segundo dispõe expressamente o art. 5º da Lei n. 6.530, de 12.05.1978. Por isso, compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais por eles promovidas contra particulares (Constituição, art. 109, I).

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara-MG, suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 30.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, através do seguinte despacho (fls. 30/31):

“Trata-se de execução ajuizada por Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci contra Paulo Roberto Bedete da Silva, qualificado nos autos, instruída com Certidão de Dívida Ativa (fl.).

Distribuído o feito à 12ª Vara da Justiça Federal, o ilustre titular, Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho, declinou da competência para a Justiça Estadual, entendendo que o Exequente não tem natureza Jurídica de Autarquia Federal, à luz do art. 109 da CF (fl.).

Aqui, distribuiu-se à 11ª Vara Cível.

Ensina **Hely Lopes Meirelles** que:

‘Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas’ (in ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 9ª ed., RT, p. 276).

De outra face, estabelece a Lei n. 6.830, de 22.09.1980, **verbis**:

‘A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil’.

Ao se julgar incompetente, o digno Juiz Federal não afirmou que a dívida ativa executada deveria ser apreciada pelo Juiz Estadual, mas sim que a execução estava sem título, porque, não sendo o Exeqüente autarquia, não poderia criá-lo com inscrição da dívida. Assim, foi julgado um pressuposto da própria execução e não o foro onde esta deveria ser proposta.

O correto seria, s.m.j., S. Ex^a. indeferir a execução, por falta de título hábil, em razão de não reconhecer no Exeqüente qualidade de Autarquia Federal, ensejando à parte oportunidade de recurso para o órgão competente.

O problema é muito sério, pois se a Justiça Estadual aceitar a competência, estará considerando o Exeqüente como entidade não autárquica e, neste caso, outro caminho não lhe resta senão o indeferimento liminar da execução, ficando o prejudicado impossibilitado de recorrer contra a decisão de mérito da própria execução indeferida ao órgão recursal competente, que seria o Tribunal Regional Federal.

Por tais fundamentos, suscito o presente conflito negativo de competência, para que o egrégio Superior Tribunal de Justiça decida sobre a quem deva ser a mesma atribuída.

Subam os autos, após as anotações de estilo, com as nossas respeitosas homenagens”.

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta SGR pela competência do MM. Juízo Federal, o suscitado, referindo-se, por manifesto equívoco, a “processo de execução movido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais contra devedor associado, residente em Belo Horizonte-MG”, quando o autor da execução, na verdade, é o “Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci — 4ª Região-MG” (fls. 37/38 e fl. 04).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Inobstante as doutes considerações do ilustre Juiz Federal suscitado (fls. 11/26), não se pode deixar de admitir que em face da legislação vigente, os Conselhos Regionais de Corretores de

Imóveis têm a natureza de autarquia federal. É o que se depreende do art. 5º da Lei n. 6.530, de 12.05.1978, nestes termos:

“O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho com autonomia administrativa, operacional e financeira”.

Dispõe a Constituição no seu art. 109, I, que compete aos juízes federais processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Em tal contexto, não há como deixar-se de proclamar-se, no caso, a competência do MM. Juízo Federal suscitado para processar e julgar a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci — 4ª Região-MG contra Paulo Roberto Bedete da Silva.

Em conclusão, pois, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.516-MG (1991/0022859-1)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci

Ré: Incorporadora e Administradora Campos Elíseos Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Belo Horizonte

Suscitado: Juízo Federal da 12ª Vara-MG

EMENTA

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselhos profissionais.

A Lei conceitua o Conselho Federal e os Regionais dos Corretores de Imóveis na qualidade de autarquias, portanto, suas execuções fiscais são da competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do Conflito e em declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara-MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 11.05.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fls. 02/02-A) suscita conflito negativo de competência em face de haver recebido do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, em Belo Horizonte, a Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis — Creci, havendo na sentença exposto “que os Conselhos não são Autarquias criadas pelo Estado, por lei, mas sim, pessoa jurídica autárquica”, falecendo legitimidade para postularem na Justiça Federal, não se incluindo entre os entes elencados no art. 109 da Constituição Federal.

À fl. 21 opinou o douto Subprocurador-Geral da República pela proclamação da competência do MM. Juiz Federal, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. O Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 5º, item I, define a autarquia como sendo:

“O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

Ora, Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis — Creci foram criados por lei e o art. 2º da Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, dispõe que:

“O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.”

Assim, é a própria lei que conceitua o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis como autarquia e se têm eles natureza jurídica de

autarquia, a competência para apreciar e julgar execução fiscal por eles movidas contra particulares é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.
